



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000126/98-55
Recurso nº. : 123.095
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1997
Recorrente : BANCO INDUSVAL S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.086

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA
PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA – EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL.**

A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário. A decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a Fazenda Pública, cumprindo pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver.

**AUTO DE INFRAÇÃO – INSTRUMENTO UTILIZADO PARA
EXIGIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** O fato de a fiscalização, ao proceder a constituição do crédito tributário, ter se valido de ato rotulado como “auto de infração” não acarreta sua nulidade, porquanto lavrado pela autoridade competente para a constituição do crédito tributário, que no caso concreto, acertadamente, não propôs penalidade à recorrente por se achar ao abrigo de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário.

Paulista

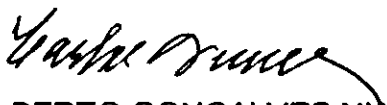
P

Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

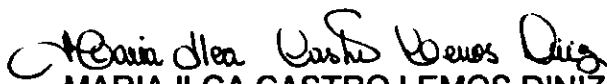
INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS -O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INDUSVAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, conhecer do recurso quanto a exigência dos juros moratórios, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

4

FORMALIZADO EM : 05 DEZ 2000

Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS
VALERO E ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO).

Pauling *g* *h*

Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

Recurso nº. 123095
Recorrente : BANCO INDUSVAL S/A

RELATÓRIO

A empresa, qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição social no ano calendário de 1996, fundamentando-se o lançamento no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e artigo 19 da Lei 9.249/95.

Do Termo de Verificação Fiscal de fl. 24, consta:

"Da análise da documentação apresentada constatamos que em 27 de março de 1996 o contribuinte impetrou Medida Cautelar nº 96.0008773-3, junto a 7ª Vara Cível da Justiça Federal, com o fito de proceder o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à mesma alíquota prevista para as sociedades não financeiras (8º), bem como compensarem, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores indevidamente recolhidos a esse título com outras contribuições sociais, sem se sujeitar às restrições impostas pela IN 67/92.

A medida liminar foi indeferida em 29 de março de 1996 e o contribuinte impetrou Agravo de Instrumento em 29 de maio de 1996, distribuído junto à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo obtido efeito suspensivo para o seu Agravo e invertendo provisoriamente a decisão recorrida.

Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

Desta forma o contribuinte procedeu o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro recolhida a maior em períodos anteriores e passou a compensar este crédito com a CSL devida no ano-calendário de 1996, calculada à alíquota de 8%. Sendo o crédito suficiente, o contribuinte não efetuou recolhimentos à título de Contribuição Social sobre o Lucro referente ao ano-calendário de 1996.

Assim, recalculamos a Contribuição Social sobre o Lucro, considerando a Emenda Constitucional 10/96 que prorrogou a vigência do Fundo Social de Emergência, instituído pela Emenda Constitucional de Revisão 01/94, estabelecendo a alíquota de 30% para o período compreendido entre 01/01/96 e 30/06/97."

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a medida cautelar com concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário alusivo à contribuição, não tomou conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Na fase recursal, a empresa assevera que apresentou tempestivamente, impugnação contestando a exigência dos juros moratórios. A autoridade julgadora ressaltando em sua decisão que antes do lançamento já ingressara a recorrente com medida cautelar, obtendo liminar, concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, entendeu por bem não conhecer da impugnação interposta, fechando-lhe inclusive o acesso à via recursal, com base no memorando MF/SRF/COSIT nº195/96. Não têm os processos judicial e administrativo integralmente o mesmo objeto. A recorrente, ingressou com a referida ação judicial em 27 de março de 1996, anteriormente ao auto de infração, visando o reconhecimento da isonomia entre a capacidade contributiva de entidades financeiras e de entidades não financeiras. Por sua vez, no processo administrativo discute especificamente o quantum no que tange a

Perkins

ds *✓*

Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

cobrança dos juros de mora apurados pelo Fisco. Este, ressalta, efetuou lançamento alegando irregularidade na aplicação da alíquota de 8%, procedimento este que foi autorizado pelo Poder Judiciário à recorrente, fazendo incidir os acréscimos moratórios, os quais não são devidos, face não estar caracterizada a impontualidade, sem causa, no recolhimento dos tributos. Assim, o não conhecimento da impugnação por parte da autoridade julgadora constitui preterição do direito de defesa, isto porque, ao deixar de conhecer a impugnação, o julgador não apreciou nenhum dos argumentos de defesa apresentados. Requer a declaração de nulidade da r. decisão *a quo*.

A unidade da Secretaria da Receita Federal deu seguimento ao recurso da empresa, sem o depósito de 30% , porque amparada por decisão judicial.

É o relatório.



Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Recurso tempestivo.

Deve ser reconhecido que no processo administrativo discute-se especificamente “o quantum no que tange a cobrança dos juros de mora apurados pelo Fisco.”

A recorrente interpôs ação judicial arguindo tratamento diferenciado dado às empresas financeiras no que diz respeito a previsão de alíquota majorada da contribuição social sobre o lucro, especificamente no que tange ao último aumento promovido pela Emenda Constitucional nº 10/96, de 18% para 30%, pedindo autorização para recolher a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) à mesma alíquota prevista para as sociedades em geral (não financeiras), assim como a efetivação da compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado que ultrapassaram a alíquota isonômica com outras contribuições sociais sem as restrições impostas pela IN nº 67/92, sem que fique sujeita à aplicação de quaisquer sanções por parte da fiscalização federal. O direito à liminar foi reconhecido e ressalta a autoridade judicial que embora seja a rigor desnecessária qualquer manifestação judicial de cunho autorizativo – a Fazenda tem um evidente direito e, mais que isso, um poder-dever de efetuar lançamento puro e simples em relação aos valores que entenda devidos, até porque se o não fizer corre o risco de decair do direito de lançar e, por via de consequência, inviabilizar o futuro exercício das pretensões

Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

que dos referidos débitos possam decorrer. Ressaltou, ainda, essa autoridade: “Entendo por lançamento puro e simples aquele em que, ad cautelam, o fisco se limita a manifestar declaração sobre o qual seja, no caso, a seu ver, a verdade material defluente da relação que pressupõe existir entre ele e o contribuinte – o an e o quantum debeatur – sem, todavia, endereçar ao sujeito passivo pretensão creditória alguma, isto é, nenhuma exigência ou cobrança, dado que tudo se encontra “sub judice” .

Assim é que somente a matéria dos juros moratórios está em discussão. Em seu recurso, efetuou lançamento alegando irregularidade na aplicação da alíquota de 8%, procedimento este que foi autorizado pelo Poder Judiciário à recorrente, fazendo incidir os acréscimos moratórios, os quais não são devidos, face não estar caracterizada a impontualidade, sem causa, no recolhimento dos tributos.

Ao tratar dos juros de mora a decisão de primeira instância diz que estes “incidem sobre o tributos e contribuições não recolhidos dentro do prazo legal. Os juros constituem apêndice ou corolário dos tributos e/u contribuições que, in casu, estão sub judice.” Verifica-se, afirma a decisão administrativa, assim, que “seria extemporânea e mesmo impertinente a apreciação da cobrança dos juros moratórios, de natureza acessória, enquanto não solucionada a lide sobre o tributos ou contribuições, em face do evidente nexo causal.” Entendeu a autoridade monocrática com tais razões não conhecer do recurso, fato que não enseja a nulidade da sua decisão.

Do lançamento (auto de infração de fl. 32) consta nenhuma penalidade, apenas os juros de mora que incidem sobre o crédito tributário. Dispõe o Código Tributário Nacional, art. 161 que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

Procuradoria

9/1

Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Os juros significam os lucros que a pessoa tira da inversão de seu capital, ou a verba que recebe do devedor como compensação pela demora no pagamento do que lhe é devido.

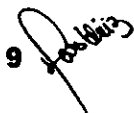
Os juros moratórios correspondem à cobrança de valores pecuniários em razão do inadimplemento do devedor, e sobre o período que medeou entre a data do vencimento da obrigação e a data do pagamento.

Consigno no voto, a fundamentação, no debate da matéria em plenário, por ocasião do julgamento, feita pelo Conselheiro Natanael Martins, quanto a arguição da inadequação do meio utilizado pela Fiscalização (auto de infração) para exigir o crédito tributário:

“A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário para discussão da matéria ora sob debate.

É que, como é cediço, a decadência, salvo casos excepcionais (v.g., impossibilidade do lançamento/decisão judicial), sempre corre contra a Fazenda Pública, cumprindo, pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver.

Nesse contexto, o fato de a fiscalização, ao proceder a constituição do crédito tributário, ter se valido de ato rotulado como “auto de infração” (expressão repudiada pela doutrina) não acarreta sua nulidade, porquanto lavrado pela autoridade competente para a constituição do crédito tributário, que no caso concreto, aliás, não propôs penalidade à recorrente por se achar ao abrigo de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário. Noutras palavras, na essência, o que fez a autoridade administrativa, e acertadamente,

9 



Processo Nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão Nº. : 107-06.086

foi a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Quanto a taxa SELIC, entendo deva ser mantida porque aplicada conforme determinada pela Lei 9.430/96.

Em conclusão, o voto é no sentido de conhecer do recurso quanto a exigência dos juros moratórios, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar –lhe provimento.

Sala da Sessões, (DF) 18 de outubro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ